



PROJETO DE LEI Nº /2025.

**REESTRUTURA E MODERNIZA A FISCALIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM DOMINGOS MARTINS – ES.**

O **Prefeito Municipal de Domingos Martins**, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, o planejamento e a execução da fiscalização tributária no Município de Domingos Martins, institui a Gratificação de Produtividade Fiscal, e estabelece mecanismos de controle e inteligência fiscal, com a finalidade de promover a valorização funcional, a modernização da administração tributária e o aprimoramento da justiça fiscal e da eficiência arrecadatória.

§1º Os direitos, deveres e prerrogativas previstos nesta Lei aplicam-se igualmente aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e aos Fiscais de Tributos Municipais (cargo em extinção), em razão da alta similaridade em suas atribuições, salvo disposição diversa em lei ou regulamento, respeitados os requisitos específicos de cada cargo e os direitos adquiridos dos servidores.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Plano de Resultados (PR): Instrumento de gestão que define metas mensais de arrecadação, indicadores de desempenho e mecanismos de controle para aprimorar a fiscalização tributária e a arrecadação municipal.

II – Plano Operacional (PO): Documento elaborado pelo Gerente de Fiscalização junto aos outros AFTM, detalhando estratégias, divisão de tarefas, cronograma e contribuintes a serem fiscalizados, com base no Plano de Resultados.

III – Comissão de Planejamento da Fiscalização Tributária (CPFT): Comissão técnica responsável por elaborar, acompanhar e avaliar o Plano de Resultados.

IV – Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM): Autoridade administrativa fiscal do Município, investida de competência privativa para realizar ações de recuperação de crédito tributário, ações fiscais tributárias, constituir o crédito tributário mediante lançamento, julgar o contencioso administrativo tributário em primeira instância e também para exercer, respeitada a competência de outros servidores e órgãos municipais, demais atribuições estratégicas, gerenciais e operacionais relacionadas ao planejamento, administração, fiscalização e arrecadação dos tributos municipais.



V – Recuperação de Crédito Tributário: Ações implementadas no âmbito da Fiscalização Tributária para aumentar a receita municipal, como ações fiscais, combate à sonegação, monitoramento de contribuintes e emissão de notificações.

VI – Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF): Gratificação mensal paga aos AFTM e aos Fiscais de Tributos Municipais, composta por pontos baseados em metas, atividades e efetiva arrecadação gerada por ações de recuperação de crédito.

VII – Relatório de Atividades Fiscais (RAF): Relatório entregue mensalmente pelo AFTM à Chefia Imediata, contendo a discriminação das atividades realizadas, metas atingidas, arrecadação gerada, pontos obtidos e cálculo da GPF, para verificação de desempenho e validação da produtividade.

VIII – Regime de Execução Integral (REI): Regime especial de controle de jornada aplicável aos AFTM, em razão da natureza externa e autônoma de suas atribuições.

TÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Da Comissão de Planejamento da Fiscalização Tributária (CPFT)

Art. 2º Fica instituída a Comissão de Planejamento da Fiscalização Tributária (CPFT), composta pelos seguintes membros:

I – o Secretário Municipal da Fazenda;

II – o Gerente de Fiscalização Tributária;

III – 2 (dois) AFTM;

IV – um Auditor Interno efetivo.

§1º Os membros referidos nos incisos I e II são membros natos, participando da Comissão em razão do cargo que ocupam, sendo a respectiva cadeira exercida por quem estiver investido na função.

§2º Os membros indicados nos incisos III e IV serão nomeados pelo Prefeito, para mandato de dois anos, permitida a recondução, devendo possuir conhecimento técnico comprovado por experiência profissional ou por títulos nas áreas de auditoria fiscal, direito público, contabilidade ou finanças públicas.

§3º À CPFT compete:

I – elaborar o Plano de Resultados (PR);

II – acompanhar e avaliar os resultados alcançados, considerando as metas e indicadores de desempenho previstos no Plano de Resultados;

III – recomendar alterações no Plano de Resultados, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados;



IV – recomendar a renovação ou a revogação do Plano de Resultados.

§4º A CPFT se reunirá ordinariamente duas vezes ao ano para elaboração e acompanhamento do Plano de Resultados e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§5º As avaliações realizadas pela CPFT incluirão, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham causado o descumprimento das metas estabelecidas, bem como as medidas já adotadas para corrigir as falhas detectadas.

§6º As decisões da CPFT, que será presidida pelo Secretário da Fazenda, serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros.

§7º É facultado à CPFT solicitar auxílio consultivo da Procuradoria Municipal na tomada de decisões.

Capítulo II – Do Plano de Resultados (PR)

Art. 3º Fica instituído o Plano de Resultados (PR), com vigência mínima de 12 (doze) meses e máxima de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado conforme a necessidade do Município.

§1º O PR, após aprovado pela CPFT e pelo Prefeito, será formalizado mediante decreto e publicado no diário oficial do Município.

§2º O decreto constitutivo do PR divulgará, além dos itens previstos no art. 4º, extratos dos resultados atingidos no Plano anterior, com indicadores do desempenho geral da arrecadação.

§3º O PR deverá obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia.

§4º O PR terá como objetivos melhorar a qualidade dos serviços públicos, valorizar servidores que atinjam metas de desempenho, aprimorar o controle e a transparência da gestão pública, fomentar a cooperação e fiscalização, promover o desenvolvimento institucional e incentivar ações na defesa do Erário Público.

§5º O PR deverá obedecer ao disposto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como basear-se em dados históricos de arrecadação para estabelecimento de metas realistas que considerem sazonalidades arrecadatórias.

§6º As metas estratégicas de arrecadação não estabelecerão margem de incremento arrecadatório superior a 15% em relação à média histórica de arrecadação do Município nos últimos 3 (três) anos.

Art. 4º Os PR especificarão:

I – Metas: Definições estratégicas claras, mensuráveis e alcançáveis, relacionadas à arrecadação tributária, fiscalização e demais atividades pertinentes, discriminadas por mês;



II – Indicadores de Desempenho: Estabelecimento de métricas objetivas para avaliar o alcance das metas e o desempenho dos servidores envolvidos;

III – Sistemática de Controle: Implantação de mecanismos de acompanhamento contínuo, relatórios periódicos e revisões do cumprimento das metas;

IV – Transparência: Formas de divulgação interna dos resultados alcançados e dos indicadores utilizados, assegurando clareza e responsabilidade.

Capítulo III – Da Revisão e Avaliação do Plano de Resultados

Art. 5º A CPFT poderá contar com o suporte técnico de especialistas externos nas áreas de conhecimento das ações previstas no PR e com o auxílio de especialistas em auditoria de desempenho.

Parágrafo único. A Controladoria do Município poderá recomendar a revisão do PR caso verifique desconformidade com a legislação, situação na qual a Comissão se reunirá extraordinariamente para deliberação acerca do caso.

Art. 6º A CPFT poderá realizar a revisão parcial ou total do PR sempre que verificar a necessidade de:

I – alterar seus objetivos, obrigações, indicadores e metas para atender à demanda real;

II – adequá-lo à lei orçamentária anual ou a outras inovações legislativas;

III – adequá-lo ao quadro de servidores em efetivo exercício na administração tributária.

Art. 7º Em caso de solicitação fundamentada de, no mínimo, a maioria absoluta dos AFTM em exercício das funções de fiscalização, a CPFT realizará revisão extraordinária do PR ou do Plano Operacional a fim de adequar os objetivos e metas à realidade do setor, garantindo sua exequibilidade.

TÍTULO III DAS PRERROGATIVAS DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) possuem as seguintes prerrogativas institucionais específicas, inerentes ao regular exercício de suas atribuições funcionais:

I – atuar com autonomia técnica, funcional e operacional no exercício de suas atribuições como autoridade administrativa fiscal;

II – solicitar o apoio de força pública federal, estadual ou municipal para o exercício de suas funções, considerando os riscos à integridade física inerentes à atividade, conforme previsto no art. 200 do Código Tributário Nacional;



PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br



III –acessar e permanecer, mediante identificação funcional e, quando necessário, com veículo, em:

a) locais de acesso restrito, vias públicas ou privadas;

b) órgãos ou entidades públicas;

c) estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços ou instituições financeiras, para realizar atos essenciais à fiscalização ou ao cumprimento de suas atribuições, respeitando as normas constitucionais.

IV –receber assistência jurídica do Município em processos judiciais e extrajudiciais decorrentes do exercício de suas funções;

V –ser informado diretamente dos atos e termos dos processos administrativos em que atuar;

VI –portar carteira de identidade funcional;

VII –propor e participar da elaboração de medidas de natureza tecnológica, administrativa, estrutural ou normativa, visando ao aprimoramento:

a) da gestão fiscal, financeira e orçamentária do Município;

b) da administração e fiscalização tributária.

VIII –orientar a Administração Municipal sobre a legislação tributária e boas práticas fiscais, respeitada a competência dos demais órgãos.

§1º É vedado a qualquer autoridade usurpar, paralisar, impedir, obstruir ou inibir o exercício regular das competências ou prerrogativas legais do AFTM.

§2º O AFTM, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração, nos termos dos arts. 37, XVIII da Constituição Federal e 104 da Lei Orgânica Municipal.

§3º As atividades de fiscalização desempenhadas pelos AFTM classificam-se em:

I –Fiscalização Livre, quando realizadas por iniciativa do próprio AFTM, conforme prerrogativas legais e critérios técnicos;

II – Fiscalização Dirigida, quando realizadas mediante ordem de serviço expedida pela Chefia Imediata ou com base no Plano Operacional.

TÍTULO IV **DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Capítulo I – Das Ações de Recuperação de Crédito

Art. 9º Consideram-se Ações de Recuperação de Crédito Tributário, para fins desta Lei, todas as medidas administrativas, exceto a cobrança de Dívida Ativa, que visem ao incremento da receita tributária do Município, compreendendo, entre outras:



PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br



I –medidas destinadas à ampliação das receitas provenientes de transferências intergovernamentais;

II –atividades de combate à evasão ou sonegação fiscal;

III –monitoramento e acompanhamento de contribuintes;

IV –apuração ou revisão de base de cálculo tributária;

V –lavratura de notificações de autorregularização, autos de infração ou notificações de lançamento.

Art. 10 Para fins de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, considera-se crédito tributário recuperado aquele:

I –decorrente da diferença entre o valor espontaneamente declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente apurado por meio das ações previstas no artigo anterior;

II –recolhido pelo contribuinte após notificação, inclusive de autorregularização ou de início de ação fiscal;

III –proveniente de auto de infração;

IV –decorrente de incremento à receita municipal comprovadamente vinculado à atuação de Auditor Fiscal de Tributos Municipais ou de Fiscal de Tributos Municipais.

Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo da GPF os valores referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória.

TÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL – GPF

Capítulo I – Da Estrutura e Cálculo da GPF

Art. 11 Será paga aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e aos Fiscais de Tributos Municipais, mensal e individualmente, a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), que será calculada pelo somatório total de pontos obtidos pelo servidor no mês de referência, alcançados das seguintes formas:

I – Pontuação por Metas Institucionais: pelo cumprimento integral, pela equipe, das metas estratégicas de arrecadação fixadas para o mês no Plano de Resultados, 1.000 (mil) pontos; ou pelo seu cumprimento parcial, sendo cada 10% equivalente a 90 (noventa) pontos;

II – Pontuação por Atividades Individuais: correspondente ao somatório dos pontos obtidos pela realização das atividades previstas no Anexo I desta Lei, limitada a 1.000 (mil) pontos por mês.

III – Pontuação por Resultado Fiscal Efetivo: parcela individual no rateio da pontuação atribuída em razão do desempenho da equipe nas Ações de Recuperação de Crédito, nos termos do art. 13 e do Anexo I.



PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br



§1º Cada ponto valerá 5% (cinco por cento) do Valor de Referência de Domingos Martins (VRDM);

§2º O montante da gratificação prevista neste artigo será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$M = P \times (VRDM \times 0,05)$$

sendo: M = Montante da gratificação por pontos, em reais; P = Pontuação total; VRDM = Valor de Referência de Domingos Martins.

§3º Enquanto não houver PR em vigor, será garantido o crédito aos AFTM da pontuação integral prevista no inciso I, respeitado o limite do art. 12.

Art. 12 O valor decorrente da pontuação prevista no inciso I do art. 11 não superará 20% da arrecadação total no mês de referência do RAF, considerado esse limite como parâmetro de equilíbrio fiscal e de economicidade, salvo nos casos em que houver comprovada redução anormal de desempenho em virtude de:

I – calamidades públicas ou interrupções sistêmicas no sistema eletrônico que gerem redução geral na arrecadação;

II – períodos de sazonalidade baixa, caracterizados por diminuição na movimentação de mercado no setor fiscalizado ou no recolhimento dos tributos devidos.

§1º A isenção do limite previsto no caput deste artigo poderá ser requerida por qualquer AFTM em exercício ao Gerente de Fiscalização, mediante requerimento administrativo fundamentado.

§2º A isenção prevista no caput deste artigo será aplicada pelo Gerente de Fiscalização, com justificativa que detalhe a situação ocorrida e o dispositivo aplicável, no despacho que remete os RAF ao Secretário da Fazenda, e será avaliada de acordo com a forma, os prazos e as garantias comuns ao procedimento de validação da GPF previstos nos arts. 15 a 17.

§3º No Relatório de Atividades Fiscais referente ao mês subsequente ao gozo de férias legais de 30 (trinta) dias consecutivos, a isenção do limite previsto no caput deste artigo será aplicada automaticamente.

Art. 13 A pontuação prevista no inciso III do art. 11 será atribuída ao desempenho da equipe em Ações de Recuperação de Crédito que tenham resultado em ingresso efetivo de receita nos cofres públicos no mês de referência do RAF.

§1º A pontuação total atribuída à equipe nos termos deste artigo será rateada entre os AFTM em efetivo exercício das funções de fiscalização, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Pr = P \times (Pi/S)$$

sendo: Pr = Parcela individual no rateio da Pontuação por Resultado Fiscal Efetivo; P = Pontuação por Resultado Fiscal Efetivo obtida pela equipe;
Pi = Pontuação por Atividades Individuais;



S = Somatório das Pontuações por Atividades Individuais obtidas pelos AFTM.

§2º Quando o crédito tributário oriundo de notificação de autorregularização, auto de infração ou notificação de lançamento for objeto de parcelamento pelo contribuinte, a pontuação correspondente será atribuída proporcionalmente ao valor de cada parcela efetivamente arrecadada no mês de referência.

§3º Cabe ao Gerente de Fiscalização e aos demais AFTM o acompanhamento das atividades realizadas, das metas atingidas e da arrecadação gerada por ações de recuperação de crédito tributário.

§4º Cabe à Administração do Município fornecer aos AFTM os meios necessários e adequados para a eficiente realização do acompanhamento previsto neste artigo, inclusive sistemas eletrônicos para lançamento e cálculo automatizados dos dados indispensáveis ao RAF, não podendo ser os fiscais prejudicados em razão da ausência desses meios.

Art. 14 A Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) integra a remuneração do servidor para sujeição ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O pagamento da GPF respeitará a dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual e os limites de despesa com pessoal, bem como a disponibilidade orçamentária do Município, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo II – Do Relatório de Atividades Fiscais (RAF)

Art. 15 O Relatório de Atividades Fiscais (RAF) conterá, de forma clara e completa:

I –A pontuação individual obtida em Metas Institucionais (art. 11, I);

II –A discriminação das atividades e o total de pontos obtidos em Atividades Individuais (art. 11, II);

III –A pontuação total por Resultado Fiscal Efetivo gerada pela equipe e a parcela individual recebida pelo seu rateio (art. 11, III);

IV –A memória de cálculo do montante total que lhe é devido a título de GPF.

§1º Os RAF da equipe serão juntados em um único processo administrativo a cada mês, para fins de eficiência e transparência.

§2º Os RAF poderão ser dispensados caso o Município providencie sistema eletrônico capaz de aferir e informar à Chefia Imediata com exatidão todos os dados necessários ao cálculo da GPF.

§3º A Chefia Imediata também poderá juntar ao processo a que se refere o §1º um espelho resumido do Plano Operacional, bem como um demonstrativo das metas atingidas e da arrecadação efetiva do mês-referência, para verificação de conformidade.

§4º É vedada a juntada ao processo de quaisquer dados protegidos por sigilo fiscal, salvo em caso de necessidade comprovada, respeitadas as precauções legais.



§5º Somente o valor a ser pago a título de GPF será encaminhado ao setor responsável pelo pagamento, sendo vedado o envio do RAF completo, que permanecerá restrito ao processo administrativo específico de apuração e validação da gratificação.

Art. 16 O AFTM entregará o RAF à Chefia Imediata até o 5º dia útil do mês subsequente ao da realização das atividades.

§1º Caso a Chefia Imediata concorde com o RAF, deve encaminhá-lo até o 8º dia útil do mês ao Secretário da Fazenda, para ser homologado.

§2º Os valores consolidados no RAF serão encaminhados pelo Secretário da Fazenda ou seu substituto até o 15º dia útil do mês, ao setor responsável pelo pagamento, para que a gratificação seja considerada e contabilizada no contracheque dos AFTM.

§3º A intempestividade na apresentação do RAF não acarreta qualquer medida disciplinar imediata, tampouco prejuízo na remuneração, mas sujeita o AFTM à apresentação, mediante a Chefia Imediata, de justificativa idônea em até 1 (um) dia útil, junto ao RAF.

Art. 17 No caso da não concordância da Chefia Imediata com o RAF ou com a justificativa apresentada pelo AFTM para sua falta em apresentá-la a tempo, esta poderá recomendar, apontando a norma infringida, a redução da gratificação daquele mês, na proporção da incorreção do RAF, ou seu corte, caso não tenha sido apresentado, devendo o servidor ser comunicado do fato até o 8º dia útil do mês.

§1º O AFTM que tiver sua remuneração ou GPF reduzida ou cortada pela Chefia Imediata poderá apresentar contestação até o 10º dia útil do mês.

§2º Caberá ao Secretário da Fazenda ou, na ausência deste, àquele que vier a substituí-lo, a decisão final da contestação até o 15º dia útil do mês, em despacho fundamentado.

§3º Se não houver decisão final tempestiva, conforme cronograma da folha de pagamento, acerca do valor a ser pago ao servidor a título de produtividade, o valor incontroverso será creditado na folha de pagamento do mês.

§4º Caso o Secretário decida pelo pagamento total ou parcial do valor controvertido após o fechamento da folha de pagamento, esse valor será creditado no mês seguinte. Para fins de cálculo do teto remuneratório, será considerado o pagamento recebido pelo AFTM no mês em que percebeu a parcela incontroversa.

§5º A legalidade da redução ou corte da gratificação ou do vencimento dos AFTM está sujeita, a qualquer tempo, a parecer jurídicada Procuradoria Municipal, mediante requerimento fundamentado do servidor prejudicado.

§6º A Controladoria Interna do Município poderá, a qualquer tempo, realizar auditoria sobre a regularidade da validação, homologação e pagamento da GPF, inclusive quanto à conformidade dos RAF com os critérios legais, podendo recomendar a correção de eventuais inconsistências.



TÍTULO VI

DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 O Secretário Municipal da Fazenda e o Gerente de Fiscalização são responsáveis por zelar pela fiel observância desta Lei, competindo-lhes, nos limites de suas atribuições, supervisionar e disciplinar as atividades da Fiscalização Tributária, assegurando tratamento equitativo entre os AFTM, inclusive quanto à distribuição de tarefas e à remuneração, e respeitando sua autonomia técnica, funcional e operacional.

Art. 19 Compete ao Gerente de Fiscalização elaborar, junto aos demais AFTM, Planejamento Operacional (PO) fundamentado, claro, objetivo e prático contendo as estratégias, a divisão de tarefas, os contribuintes a serem fiscalizados, o cronograma e os procedimentos a serem adotados pela Fiscalização, tendo como base o PR e o disposto nesta Lei.

§1º O PO será elaborado com periodicidade mínima anual, em documento que inclua também um relatório consolidado das ações realizadas e dos resultados alcançados no período de apuração anterior.

§2º O PO permanecerá disponível para consulta da Secretaria Municipal da Fazenda e da CPFT, que deverão zelar pela confidencialidade das informações e pela preservação do sigilo fiscal, nos termos da legislação aplicável.

§3º Caso seja inócuo, impraticável, obstrua o exercício das competências dos AFTM, gere desvio de função, fira a isonomia entre contribuintes ou contrarie qualquer disposição legal, o PO será revisto, de ofício ou mediante requerimento de um AFTM, da Gerência ou do Secretário da Fazenda, de modo a sanar o vício.

Art. 20. Será atribuída ao AFTM no exercício do cargo de Gerente de Fiscalização gratificação correspondente à média aritmética da GPF dos demais Auditores.

Parágrafo único. Será atribuída ao AFTM no exercício do cargo de Gerente de Administração Tributária ou de função de confiança de igual ou superior hierarquia, no âmbito da Administração Tributária Municipal, gratificação correspondente à média aritmética da GPF dos AFTM lotados na Gerência de Fiscalização.

TÍTULO VII

DO REGIME DE EXECUÇÃO INTEGRAL (REI)

Art. 21 Fica instituído o Regime de Execução Integral (REI) para os AFTM em exercício efetivo das funções de fiscalização, em razão da autonomia e natureza externa inerentes às suas atribuições legais como autoridade administrativa fiscal do Município.

§1º No REI, o servidor estará dispensado do controle de frequência e da atuação presencial na repartição pública.

§2º O REI não desobriga o servidor de comparecer a diligências necessariamente presenciais, como reuniões, treinamentos, plantões ou outras atividades fiscalizatórias determinadas pela Chefia Imediata e informadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, quando indispensável a sua presença, respeitada a natureza do regime.



PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br



§3º No REI, o servidor não fará jus a horas-extras, mas terá seu expediente extraordinário remunerado conforme o Anexo I desta Lei, mediante comprovação idônea.

§4º O servidor que deixar de atender, por dois meses consecutivos ou alternados, dentro do mesmo semestre, aos mecanismos de controle previstos no art. 22, sem justificativa idônea, terá o REI suspenso por um mês pela Chefia Imediata, devendo cumprir sua carga horária presencialmente, sem prejuízo na remuneração ou na percepção da GPF.

§5º A decisão mencionada no parágrafo anterior será notificada ao servidor, que terá prazo de 5 (cinco) dias para recurso com efeito suspensivo ao Secretário da Fazenda, que julgará no mesmo prazo.

Art. 22 No REI, o desempenho do servidor será aferido pela Chefia Imediata exclusivamente com base nos seguintes mecanismos, alternativa ou cumulativamente:

I – entrega mensal do RAF;

II – cumprimento do PO previamente estabelecido pela Gerência junto aos servidores, atestado por meio do relatório previsto no inciso I;

III – reuniões periódicas com a Gerência, com frequência mínima mensal, para avaliação, acompanhamento das metas e planejamento das atividades;

IV – disponibilidade para contato com a Gerência durante o horário normal de expediente;

V – registro automático de acesso identificado ao sistema eletrônico oficial da Administração Tributária Municipal.

§1º As metas elaboradas pela Gerência junto aos AFTM deverão ser razoáveis e observar dados históricos da demanda fiscalizatória, RAFs anteriores e sazonalidade, de modo a refletir a variabilidade da fiscalização e garantir critérios objetivos.

§2º Poderão ser utilizadas outras provas idôneas para a comprovação do desempenho e da produtividade do servidor, caso necessário, até o fechamento da folha de pagamento.

§3º A utilização dos mecanismos previstos nos incisos do caput deste artigo será adotada em função da natureza, da complexidade ou da forma de execução das atividades desempenhadas, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§4º O desempenho do servidor não se confunde com sua frequência, de cuja aferição está dispensado nos termos do §1º do art. 21 desta Lei.

TÍTULO VIII DA INTELIGÊNCIA FISCAL

Capítulo I – Do Núcleo de Inteligência Fiscal (NIF)

Art. 23 Fica autorizada a criação, no âmbito da Administração Tributária Municipal, do Núcleo de Inteligência Fiscal (NIF), com a finalidade de desenvolver, coordenar e executar



PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br



atividades de análise estratégica de dados fiscais, econômicos e cadastrais, com vistas à modernização, eficiência e efetividade da fiscalização tributária.

§1º O NIF poderá atuar de forma integrada com órgãos internos e externos, mediante convênios ou acordos de cooperação técnica, especialmente com:

I – Receita Federal do Brasil;

II – Secretarias de Estado da Fazenda;

III – Secretarias Municipais da Fazenda;

IV – Tribunais de Contas, Ministério Público e órgãos de controle interno e externo;

V – Comitê Gestor do IBS.

§2º Compete ao NIF:

I – coordenar e propor o desenvolvimento de ferramentas de cruzamento e análise automatizada de dados fiscais;

II – identificar padrões de evasão, sonegação ou inconsistências contábeis com base em indícios obtidos por meio de dados estruturados;

III – fornecer subsídios analíticos para o planejamento estratégico e operacional da fiscalização tributária;

IV – apoiar tecnicamente a Comissão de Planejamento da Fiscalização Tributária na definição de metas e indicadores do Plano de Resultados.

§3º O NIF será regulamentado por decreto do Poder Executivo, que definirá sua estrutura, composição, funcionamento e critérios de designação de seus membros, podendo contar com servidores efetivos da administração tributária com formação técnica compatível.

Capítulo II – Do Sistema de Gestão de Risco Fiscal

Art. 24 Fica autorizada a instituição, no âmbito da Fiscalização Tributária do Município de Domingos Martins, do Sistema de Gestão de Risco Fiscal, com o objetivo de classificar os contribuintes em função de seu grau de risco fiscal e orientar as ações fiscais de forma estratégica, proporcional e eficiente.

§1º O Sistema de Gestão de Risco Fiscal terá como base:

I – indicadores objetivos de comportamento fiscal, cadastral e econômico dos contribuintes;

II – dados provenientes de declarações fiscais, notas fiscais eletrônicas, movimentações financeiras, regimes tributários e outros documentos disponíveis à Administração;

III – métodos estatísticos e tecnológicos que permitam identificar grupos de maior propensão a irregularidades tributárias.



PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br



§2º A classificação de risco fiscal poderá considerar, entre outros critérios:

I – grau de inadimplência, reincidência ou irregularidade em obrigações principais ou acessórias;

II – divergências relevantes entre informações declaradas e apuradas;

III – incompatibilidade entre porte econômico e tributos recolhidos;

IV – indícios de fraude, simulação, sonegação ou uso abusivo de benefícios fiscais.

§3º O detalhamento dos critérios, métodos e procedimentos do Sistema de Gestão de Risco Fiscal será definido por decreto do Poder Executivo.

Art. 25A Administração Tributária poderá promover ações de educação tributária e fiscal voltadas aos contribuintes, com foco na prevenção de riscos fiscais e no cumprimento adequado das obrigações tributárias.

§1º A participação nessas ações poderá ser considerada na avaliação do risco fiscal, nos termos do regulamento.

§2º Para os fins do disposto no caput, a Administração poderá firmar parcerias com conselhos profissionais, instituições acadêmicas e entidades representativas.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 A distribuição das tarefas observará a natureza e a complexidade das atividades, as competências dos servidores e a necessidade do serviço, assegurando, sempre que possível, equilíbrio e equidade nas oportunidades de desempenho e percepção da gratificação de produtividade.

Parágrafo único. Quando dois ou mais AFTM executarem suas atividades conjuntamente, a GPF resultante lhes será creditada igualmente.

Art. 27 Para efeito de pagamento do décimo terceiro salário e férias, o AFTM fará jus à GPF, calculada com base na média dos valores recebidos nos últimos 12 (doze) meses ou, se ainda não atingido esse período, proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício.

§1º O AFTM que estiver legalmente afastado de suas funções em virtude de licenças remuneradas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais terá direito, no primeiro mês, à GPF, calculada conforme o caput deste artigo.

§2º O disposto no caput não se aplica ao AFTM que requerer exoneração, for exonerado, demitido, tomar posse em cargo inacumulável, aposentar-se ou vier a falecer.

Art. 28 Caso haja redução na remuneração do AFTM em decorrência da diminuição do VRDM ou da substituição deste por novo índice fiscal adotado pelo Município, será utilizado, para fins de cálculo da GPF, o valor do último VRDM vigente antes da redução ou substituição, enquanto perdurar a defasagem.



PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br



Parágrafo único. O valor substitutivo de referência será atualizado conforme a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais e permanecerá em vigor até que o novo índice o alcance ou supere.

Art. 29 A Administração do Município zelará pela formação, capacitação e aperfeiçoamento técnico contínuos dos servidores responsáveis pela Administração e Fiscalização Tributária, de modo a maximizar a eficiência, a produtividade e a conformidade da arrecadação tributária municipal com os mais altos padrões de qualidade, inclusive através da concessão das bolsas previstas no art. 92 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 30 A administração tributária e, em específico, o setor de fiscalização tributária terão prioridade na aquisição de recursos e equipamentos tecnológicos voltados à maximização da sua eficiência, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal.

Art. 31 A autoridade administrativa fiscal poderá deixar de promover o lançamento de ofício do crédito tributário quando os seus custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita, mediante ato fundamentado de modo objetivo e específico, sujeito a controle do Secretário da Fazenda.

Art. 32 O tratamento de dados pessoais e fiscais no âmbito da fiscalização tributária observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), do Código Tributário Nacional, da legislação municipal e da Constituição Federal, sendo vedada a divulgação de informações protegidas por sigilo fiscal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 34 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar os dispositivos desta Lei para aperfeiçoar procedimentos, prazos ou formas de execução, bem como para promover sua atualização e adequação às disposições supervenientes da Reforma Tributária.

§1º A regulamentação observará estritamente os limites e preceitos constitucionais e não poderá restringir direitos e garantias previstos nesta Lei ou em norma nacional.

§2º A tabela de atividades e os parâmetros operacionais do REI e da GPF poderão ser revisados, mediante decreto do Poder Executivo, respeitado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 35 Aplicam-se aos AFTM as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ressalvado o disposto nesta lei e respeitadas todas as garantias do servidor público municipal previstas na legislação.

Art. 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



PREFEITURA DE
**DOMINGOS
MARTINS**

Domingos Martins – ES 13 de outubro de 2025.

Rua Bernardino Monteiro, 22, Centro
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000
www.domingosmartins.es.gov.br



Assinado por EDUARDO JOSÉ RAMOS 020.***.***.***
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
13/10/2025 19:41:10

EDUARDO JOSÉ RAMOS
PREFEITO